



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.635, DE 2026** **(Do Sr. Ilacir Bicalho)**

Dispõe sobre a inclusão do fisioterapeuta do trabalho na composição dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT), previstos na NR-4, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;  
TRABALHO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIACÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



Apresentação: 27/05/2026 11:03:30.327 - Mesa

PL n.2635/2026

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
**(Sr. Ilacir Bicalho)**

Dispõe sobre a inclusão do fisioterapeuta do trabalho na composição dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT), previstos na NR-4, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da inclusão do fisioterapeuta do trabalho na composição dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT), nos termos desta Lei.

Art. 2º As empresas classificadas com grau de risco 3 e 4, conforme enquadramento da NR-4, que possuam mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados, deverão incluir em sua equipe do SESMT, no mínimo, 1 (um) fisioterapeuta do trabalho, devidamente habilitado.

Art. 3º O dimensionamento do número de fisioterapeutas poderá ser ampliado proporcionalmente ao número de empregados, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 4º O fisioterapeuta do trabalho atuará no âmbito do SESMT com as seguintes atribuições:

- I – Prevenção de distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (DORT);
- II – Análise ergonômica e biomecânica das atividades laborais;
- III – Desenvolvimento de programas de saúde



Tels (61) 3215-5456/3456 | [dep.ilacirbicalho@camara.leg.br](mailto:dep.ilacirbicalho@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://migreleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD205938838300>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Ilacir Bicalho - Republicanos/MG**

ocupacional;

IV – Promoção da qualidade de vida no ambiente de trabalho;

V – Reabilitação funcional e retorno ao trabalho;

VI – Redução de afastamentos e absenteísmo.

Art. 5º A contratação do fisioterapeuta poderá ocorrer de forma direta, terceirizada ou compartilhada, conforme regulamentação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, promovendo as adequações necessárias na NR-4.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 27/05/2026 11:03:30.327 - Mesa

PL n.2635/2026





Apresentação: 27/05/2026 11:03:30.327 - Mesa

PL n.2635/2026



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Ilacir Bicalho - Republicanos/MG**

melhores práticas internacionais em saúde ocupacional, reforçando a necessidade de modelos preventivos, interdisciplinares e centrados na preservação da capacidade laboral e da saúde do trabalhador.

Trata-se, portanto, de medida moderna, razoável e de elevado interesse público, capaz de gerar benefícios sociais, econômicos e previdenciários de longo prazo.

Sala das Sessões, em        de        de 2026

**Deputado ILACIR BICALHO**

Apresentação: 27/05/2026 11:03:30.327 - Mesa

PL n.2635/2026



**FIM DO DOCUMENTO**